



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

Título I- DA POLÍTICA AMBIENTAL.....	3
Capítulo I- DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	3
Capítulo II- DOS OBJETIVOS	4
Capítulo III- DOS INSTRUMENTOS	5
Capítulo IV- DOS CONCEITOS	6
 Título II- DO PATRIMÔNIO NATURAL	 7
 Título III- DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMMA	 8
Capítulo I- DA ESTRUTURA	8
Capítulo II- DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	9
Capítulo III- DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	10
Capítulo IV - DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	12
 Título IV- DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	13
Capítulo I- NORMAS GERAIS	13
Capítulo II - DO PLANO DE AÇÃO AMBIENTAL INTEGRADO	13
Capítulo III-DO ZONEAMENTO ECONÔMICO ECOLÓGICO	14
Capítulo IV-DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS	14
Capítulo V-DO MONITORAMENTO	14
Capítulo VI-DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	15
Capítulo VII-DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO DIREITO A INFORMAÇÃO ..	15
Capítulo VIII-DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	16
Capítulo IX-DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS	17
Capítulo X-DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	18
Capítulo XI-DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	19
Capítulo XII- DOS CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS	20
 Título V-USO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS	 20
Capítulo I- DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE E DA POLUIÇÃO ..	20
Capítulo II-DO AR	21
Capítulo III- DA ÁGUA	23
Capítulo IV-DO SOLO	25
Capítulo V-DA FAUNA E FLORA	25
Capítulo VI-DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS	26
Capítulo VII-DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS	27
Capítulo VIII- DO SANEAMENTO URBANO	28
Capítulo IX-DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	29
Capítulo X- DA POLUIÇÃO VISUAL	30
 Título VI-DO CONTROLE DE ATIVIDADES IMPACTANTES	 31
Capítulo I-DO TURISMO	31
Capítulo II-DAS ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS.....	31



ESTADO DO PARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
 GABINETE DO PREFEITO

Capítulo III- DAS ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURA	32
Capítulo IV-DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS	33
Capítulo V-DOS ASSENTAMENTOS RURAIS	34
Capítulo VI-DOS ASSENTAMENTOS URBANOS	35
Capítulo VII-DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS	35
Capítulo VIII- DA ATIVIDADES PESQUEIRA E AQUICULTURA	36
Capítulo IX-DA PESCA ESPORTIVA	38
Título VII-	
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL	38
Capítulo I- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	40
Capítulo II- DAS PENALIDADES	43
Capítulo III- DO PROCESSO E RECURSO	50
Título VIII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	52



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 303/2008,

13 de outubro de 2008.

**INSTITUI O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE,
DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE - SMMA, OS
INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL E
ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A
ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL
DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ, ESTADO DO
PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EDMIR JOSÉ DA SILVA, Prefeito Municipal de Pacajá, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º. A Política Municipal de Meio Ambiente fundamentada no interesse local e respeitadas as competências da União e do Estado do Pará, regula a ação do Poder Público e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, proteção, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à saúde e qualidade de vida, em harmonia com o desenvolvimento econômico e social.

Artigo 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios gerais:

I - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de todos na preservação, proteção, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do Meio Ambiente bem de uso comum do povo;

II- a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o Meio Ambiente como um patrimônio público a ser



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

III- a promoção do desenvolvimento econômico-social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;

IV- a garantia de participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente;

V- a compatibilidade da Política Municipal de Meio Ambiente com as políticas estaduais e federais sobre a mesma matéria;

VI- otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;

VII- a promoção do desenvolvimento integral do ser humano.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Artigo 3º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I. compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade de meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

II. articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III. articular e integrar ações e atividades ambientais e intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

IV. identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;

V. pesquisar e conservar as áreas protegidas bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;

VI. estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

VII. garantir a participação popular, a prestação de informações



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade:

VIII. melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente prevenir a poluição em todas as suas formas;

IX. cuidar dos bens de interesse comum a todos: as áreas de proteção ambiental, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;

X. definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativa á questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;

XI. garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para o seu conhecimento científico;

XII. propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do município.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Artigo 4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I. planejamento ambiental;

II. zoneamento ambiental;

III. criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

IV. licenciamento ambiental;

V. fiscalização ambiental;

VI. auditoria ambiental e auto-monitoramento;

VII. monitoramento ambiental;

VIII. sistema municipal de informações e cadastros ambientais;

IX. Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA

X. estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

XI. educação ambiental.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DOS CONCEITOS

Artigo 5º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I. *Meio Ambiente*: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

II. *ecossistemas*: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito e sua composição, estrutura e função.

III. *degradação da qualidade ambiental*: alteração adversa das características do meio ambiente;

IV. *poluição*: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades quer direto ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde e o bem estar da população;
- b) Criem condições adversas as atividades sociais e econômicas;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

V. *poluidor*: pessoa física ou jurídica, de direito publico ou privado, responsável, direto ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

VI. *recursos ambientais*: atmosfera, as águas anteriores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VII. *proteção*: procedimentos integrantes, das praticas de conservação e preservação da natureza;

VIII. *preservação*: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX. *conservação*: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X. *gestão ambiental*: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos - assegurando



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XI. *controle ambiental*: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

XII. *área de preservação permanente*: parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;

XIII. *unidade de conservação*: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com o objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV. *impacto ambiental*: efeito por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) **a saúde, segurança e o bem estar da população;**
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- f) os costumes, a cultura e as formas da sobrevivência das populações;

TÍTULO II

DO PATRIMÔNIO NATURAL

Artigo 6º. Compõe o patrimônio natural do Município, os ecossistemas existentes, com seus elementos, leis, condições, processos, funções, estruturas, influências, inter-relações, de ordem física, química, biológica e social que contem, possibilitam e selecionam todas as formas de vida.

§ Único. A proteção do patrimônio natural far-se-á através dos instrumentos que tem por fim implementar a Política Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 7º. Compõe o potencial genético do Município de Pacajá, rios, córregos, matas e os genótipos dos seres vivos existentes nos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

ecossistemas.

Artigo 8º. Para assegurar a proteção do patrimônio natural e do potencial genético, compete ao Poder Público Municipal:

I. garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados por ato do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

II. garantir a preservação dos ecossistemas mais representativos da biodiversidade;

III. criar e manter reservas genéticas e bancos de dados de germoplasmas com amostras significativas do potencial genético, dando ênfase às espécies ameaçadas de extinção;

IV. incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones que encontrem-se em áreas de distribuição natural.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMMA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Artigo 9º. Fica instituído o Sistema Municipal, de Meio Ambiente - SMMA, composto pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidos direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetem o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e administração dos recursos ambientais do município, consoante o disposto nesta Lei.

§ Único. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I. órgão Superior: O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado, autônomo, de composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e responsável pelo acompanhamento de implementação da Política Municipal de Meio ambiente, bem como os demais planos, programas e projetos afetos à área;

II. órgão Central - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

órgão de coordenação, controle e e execução da politica ambiental;

III. órgãos Seccionais - Secretarias Municipais e organismos da administração municipal direta ou indireta, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirem na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais;

IV. órgão arrecadador e financiador - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de fomentar a implementação da politica municipal de meio ambiente, vinculado ao orçamento da SEMMA, e concentrar recursos para o financiamento de projetos de interesse ambiental.

Artigo 10º. Os órgãos e entidades que compõe o SMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente -SEMMA no que concerne a elaboração e execução da política municipal de meio ambiente, observada a competência do CMMA.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Artigo 11. O CMMA é órgão consultivo, deliberativo e normativo do SMMA, em questões referentes à preservação, conservação, defesa e recuperação e melhoria do meio ambiente natural e construído no território do Município, tendo as seguintes competências:

I. propor e formular diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;

II. deliberar e fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

III. Propor e aprovar a criação de Unidades de Conservação Municipais -UC's Municipais;

IV. propor normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

V. comunica agressões ambientais ocorridas no município, diligenciando no sentido de sua apuração e acompanhamento junto aos órgãos competentes, as medidas cabíveis, e contribuindo, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;

VI. deliberar em ultima instância administrativa sobre o julgamento de sanções emitidas pelo Poder Publico Municipal, nas questões



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

afetas ao meio ambiente, previstas nesta Lei e legislação pertinente estadual ou federal de competência municipal;

VII. estimular a integração com órgãos ambientais estaduais, federais, de outros municípios e entidades ambientalistas estaduais, nacionais e internacionais;

VIII. estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

IX. propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas à preservação, conservação, recuperação e proteção do meio ambiente.

Artigo 12. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA será constituído por 11 (onze) membros efetivos e seus respectivos suplentes, com representação de 40% (quarenta por cento) do poder governamental e 60% (sessenta por cento) da sociedade civil e organizada, que serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º. O CMMA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e na sua ausência ou impedimento pelo suplente.

§ 2º. Os membros representantes do poder público e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, ouvidos os respectivos dirigentes dos órgãos integrantes, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução.

§ 3º. As organizações da sociedade civil legalmente constituídas serão eleitas para compor o CMMA em regime de conferência ou assembléia convocada para esse fim.

§ 4º. Os membros representantes das organizações da sociedade civil e seus respectivos suplentes, emanados obrigatoriamente de organizações legalmente constituídas e com sede ou representações no Município, deverão ser escolhidos por seus pares, através de entidades colegiadas ou fóruns, em reunião especialmente convocada para este fim e nomeada pelo Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Artigo 13. O funcionamento do CMMA será regulamentado por decreto do poder executivo municipal no prazo de até 90 dias após a promulgação desta Lei.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Artigo 14. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, vincula-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e de natureza contábil e tem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando à melhoria da qualidade de vida da população do Município de Pacajá, competindo a sua administração ao Secretário da SEMMA, auxiliado por um Coordenador, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA.

§ Único - As atribuições do administrador e do Coordenador do Fundo serão feitas através de decreto do chefe do Executivo regulamentado o fundo.

Artigo 15. São receitas do FMMA:

I. dotações orçamentárias próprias do Município, em no mínimo 0,70% (zero virgula setenta por cento) da receita corrente líquida do Município, diferente da dotação orçamentaria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II. as contribuições, subvencionai e auxilio da União, do Estado e de respectivas autarquias, órgãos, da administração direta, empresas publicas, sociedades de economia mista e fundações;

III. recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, bens ou imóveis que venha a auferir de pessoas físicas e jurídicas;

IV. recursos provenientes de parcerias, convênios e cooperações técnicas inclusive internacionais;

V. rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

VI. recursos provenientes das multas cobradas pelo cometimento de infrações as normas ambientais e de penalidades pecuniárias dela decorrente;

VII. recursos provenientes de taxas relativas ao resultado da exploração de recursos ambientais;

VIII. recursos provenientes de condenações judiciais quando de danos ambientais, no âmbito e de competência municipal;

IX. recursos provenientes da cobrança de taxas de licenciamento ambiental;

X. outros recursos que, por sua natureza possam ser destinados a este fundo;

§ Único. Os recursos previstos no parágrafo anteriores deste artigo serão depositados em conta especial, a crédito do FMMA.

Artigo 16. O saldo positivo do FMMA, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Artigo 17. O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

privilegiará as políticas públicas e o programa de trabalhos governamentais, observando o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, O Plano de Ação Ambiental integrado e os princípios da universalidade e do equilíbrio ambiental.

Artigo 18. Os recursos do FMMA poderão ser aplicados para financiamentos a fundo perdidos, ao setor e as organizações sociais, associações de classe, Organizações da Sociedade civil de Interesse Público-OSCIP e organizações ambientalistas, legalmente constituídas e com pelo menos dois anos de existência e será regulamentada por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Artigo 19. A Lei de Taxas de Licenciamento Ambiental vincula-se a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e tem por finalidade gerir, taxar e cobrar os valores propostos ao licenciamento das atividades potencialmente poluidoras e /ou degradadoras, a serem tratadas em Lei específica.

§ Único: Na gestão e implementação das taxas de Licenciamento Ambiental serão adotados os seguintes instrumentos:

- I. A Unidade de Cálculo Ambiental (UCA) multiplicado pela Unidade Fiscal do Município (UFM);
- II. o grau poluidor e degradador do empreendimento;
- III. o tamanho do empreendimento em m², tal como o número de funcionários e capital aplicado.

Artigo 20. Fica estipulado a seguinte fórmula para base de cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental.

I- Fórmula de Cálculo dos Valores:

$$TL = UCA \times UFM$$

Onde:

TL = Taxa de licenciamento

UCA = Unidade de Cálculo Ambiental

UFM = Unidade Fiscal do Município (5,00) valor referente ao mês 05/2008, podendo ser reajustada anualmente.

Na Licença de Instalação é acrescido o percentual de 5% e na Licença de Operação o percentual de 15%.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Artigo 21. Cabe ao Município de Pacajá, através da SEMMA a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente para perfeita consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§ Único. Na gestão ambiental e na implementação da política municipal de meio ambiente serão adotados os seguintes instrumentos.

- I. o plano de ação ambiental integrado;
- II. o zoneamento ecológico -econômico;
- III. os espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV. o monitoramento;
- V. a educação ambiental;
- VI. a participação popular e do direito à informação;
- VII. licenciamento ambiental;
- VIII. a avaliação prévia de impactos ambientais;
- IX. as audiências públicas;
- X. a fiscalização ambiental;
- XI. os cadastros e informações ambientais;

CAPÍTULO II

DO PLANO DE AÇÃO AMBIENTAL INTEGRADO

Artigo 22. O Plano de Ação Ambiental Integrado - PAI é o instrumento anual de planejamento, que direciona e organiza as prioridades das ações da SEMMA, das ações de caráter ambiental integradas com os órgãos seccionais, estaduais e federais pertinentes, no cumprimento de suas atribuições e na implementação da política municipal de meio ambiente.

§ 1º A coordenação de elaboração do PAI cabe a SEMMA, que fornecerá a infra-estrutura técnica e operacional necessária, podendo elaborar convênios ou contratos, com instituições públicas ou privadas para a sua elaboração.

§ 2º O PAI indicará para o exercício anual, os problemas ambientais prioritários, os agentes envolvidos nas causas e nas soluções propostas, seu cronograma de execução e as fontes de recursos a serem mobilizadas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO - ECONÔMICO

Artigo 23. O Poder Público elaborará o Zoneamento Ecológico - Econômico, respeitando as diretrizes federais estaduais, e quando concluído, deverá servir de base para o planejamento municipal no estabelecimento de políticas, programas e projetos, visando a ordenação do território e a melhoria de vida das populações urbanas e rurais.

§ único. A Política Municipal do Meio Ambiente deverá ser ajustada às conclusões e recomendações do Zoneamento Ecológico - Econômico.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Artigo 24. Os espaços territoriais especialmente protegidos, aqueles necessários à preservação ou conservação dos ecossistemas representativos do Município, são os seguintes:

- I-** as áreas de preservação permanente prevista nas legislações federal e estadual;
- II-** as áreas criadas por ato do Poder Público.

Artigo 25. A criação e a gestão desses espaços especialmente protegidos deverão ocorrer no que couber ao município, conforme a Lei Federal N° 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO

Artigo 26. o monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I-** aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II-** controlar o uso dos recursos ambientais;
- III-** avaliar o efeito de políticas, planos e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV-** subsidiar, medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Artigo 27. As obras e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental ficam obrigadas ao auto-monitoramento, sem prejuízos do monitoramento procedidos pelo Poder Público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 28. A educação ambiental visa a efetivação da cidadania, a garantia de melhor qualidade de vida, melhor distribuição de riquezas e o maior equilíbrio entre desenvolvimento sócio -econômico e preservação do meio ambiente, e será exercida no Município de Pacajá, conforme as diretrizes da Lei federal N° 9.795 de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

§ único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente fixará diretrizes para a educação ambiental, conforme as necessidades locais.

CAPÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Artigo 29. A participação da comunidade nas decisões relacionadas ao meio ambiente será assegurada, dentre outras formas, pelas seguintes:

I- a representação majoritária da sociedade civil organizada, especialmente através de entidades devidamente constituídas e regulares perante a legislação brasileira, de trabalhadores profissionais, produtores e industriais e organismos não-governamentais, todas voltadas para a questão ambiental, no Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II- convite à participação pública nas etapas iniciais do projeto, ou do planejamento público ou privado, através das reuniões para a definição do alcance dos estudos e elaboração dos termos de referência de avaliação de impacto ambiental.

Artigo 30. O direito da população à informação em matéria ambiental será assegurado, especialmente através de:

I- ampla e sistemática divulgação das diretrizes básicas da Política Municipal do Meio Ambiente de suas alterações, sempre que estas ocorrerem;

II- ampla divulgação dos pareceres conclusivos e das decisões de mérito proferidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, decorrentes da análise de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EPIA/RIMA;

III- divulgação sistemática das resoluções emitida pela Conselho Municipal de Meio Ambiente -CMMA;

IV- ampla divulgação da realização de audiências públicas e do conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental -RIMA;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

V- amplo acesso de qualquer cidadão, junto aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, as informações pertinentes aos assuntos regulamentados por esta Lei, que seja de interesse coletivo ou geral, as quais serão prestadas no prazo de 15 dias, dando-se-lhe, inclusive, se requeridas, vistas aos processos administrativos, sob pena de responsabilidade do agente da administração, que porventura, venha negar, protelar ou dificultar, por qualquer meio, esse acesso.

CAPÍTULO VIII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Artigo 31. A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, resguardadas aquelas de exclusiva responsabilidade legal do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará - SEMA, conforme legislação, normas e diretrizes federais e estaduais específicas.

§ Único. As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento no âmbito municipal estão elencadas no Anexo I desta Lei, em consonância com a Resolução CONAMA N°.237, de 16 de dezembro de 1997.

Artigo 32. Para efeito do disposto no artigo anterior, o licenciamento obedecerá as seguintes etapas:

I- Licença Prévia (LP) - emitida na fase preliminar da atividade, devendo resultar da análise dos requisitos básicos a serem atendidos quanto a sua localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do zoneamento ecológico - econômico e outros instrumentos legais de ordenamento urbano e territorial;

II- Licença de Instalação (LI) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a implantação da atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;

III- Licença de Operação (LO) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a operação da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com previsto nas Licenças Prévia e de Instalação .

§ 1º. A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividade.

§ 2º. As Licenças Prévias, de Instalação e de Operação serão expedidas por tempo certo, a ser determinado pelo órgão ambiental,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

não podendo em nenhum caso ser superior a 5 (cinco)anos.

§ 3°. A Licença de Operação será renovada ao final de cada período de sua validade.

§ 4°. Todas as obras e atividades de serviços, comerciais, industriais e agropecuários, potencial ou efetivamente poluidoras, já instaladas no Município anteriormente a vigência desta Lei e que não dispuserem da pertinente licença ambiental concedida pelos órgãos ambientais, federal ou estadual, e que ainda não procederem ao competente processo de licenciamento no âmbito municipal, deverão ser notificadas, pela SEMMA, num prazo máximo de 06(seis) meses, a contar da aprovação desta Lei, para requererem o devido licenciamento, dando a SEMMA, a partir daí prosseguimento a todos os demais prosseguimentos legais e penais pertinentes.

§ 5°. A Prefeitura Municipal de Pacajá dará ampla divulgação, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da aprovação desta Lei, através dos meios de comunicação acessíveis no município e em portaria afixada em locais públicos de grande circulação na sede do Município e em suas vilas, da entrada em vigor desta Lei, enfatizando de forma clara, concisa e inequívoca de que os empreendimentos em questão nos parágrafos anteriores estarão obrigados a procurar a SEMMA, no sentido de buscar a regularização ambiental, através do licenciamento.

§ 6°. Para analisar a conveniência da continuidade dos empreendimentos a que se referem os parágrafos 4° (quarto) e 5° (quinto) anteriores, no que concerne ao licenciamento ambiental, deverá a SEMMA exigir relatório de auditoria ambiental, alicerçado em estudos de impacto ambiental, estudos simplificados de avaliação ambiental e /ou outros instrumentos, conforme normas específicas, como condição de validade da renovação dos seus Alvarás de Localização e Funcionamento.

Artigo 33. Os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão ou renovação serão publicados em veículos de divulgação escrita de âmbito municipal, regional ou estadual, às expensas do interessado.

Artigo 34. os procedimentos par ao licenciamento ambiental serão regulamentados em Manual de Licenciamento, a ser instituídos por portaria específica pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Artigo 35. O Licenciamento de obra ou atividade, comprovadamente considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de degradação ambiental, dependerá de avaliação prévia dos impactos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 36. As atividades e empreendimentos listados no artigo 2º, da Resolução CONAMA 001, de 23 janeiro de 1986, cujo licenciamento requer, obrigatoriamente, a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de de Impacto Ambiental -EIA/RIMA, nos termos da Lei, e que, não estiverem devidamente licenciadas, serão objeto de notificação pela SEMMA para procederem à regularização do licenciamento ambiental ao órgão ambiental competente nas esferas federal ou estadual , dentro dos prazos a que se refere o artigo 46, § 4º desta Lei.

Artigo 37. Para o licenciamento de obra ou atividade que dispensar a elaboração do EIA/RIMA , o órgão ambiental municipal poderá exigir outros instrumentos específicos para a avaliação dos impactos ambientais, já disciplinados em legislação federal e /ou estadual.

§ Único. No caso das obras ou atividades ou referidas ou no caput deste artigo poderá o Poder Público Municipal utilizar a autorização a título precário, como procedimento preliminar de regularização, não podendo sua validade exceder ao prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 38. Os estudos simplificados de impactos ambientais a que se refere esta Lei, poderão ser submetidos, antes da SEMMA expedir o licenciamento, à Audiências Públicas.

CAPÍTULO X

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Artigo 39. As audiências destinam-se a fornecer informações sobre o projeto do empreendimento em pauta e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debate sobre as recomendações e exigências par ao licenciamento, devendo para isso, o referido estudo permanecer, por no mínimo 15 (quinze) dias, a disposição do público, para consulta.

§1º. As audiências publicas serão convocadas pelo órgão ambiental municipal, por solicitação:

- I-** do representante legal do órgãos ambiental municipal;
- II-** d e entidade da sociedade civil;
- III-** de órgãos ou entidade publica, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com às questões ambientais;
- IV-** do Ministério Público Federal ou Estadual;
- V-** de cinquenta ou mais cidadãos, mediante documento abaixo assinado.

§ 2º. A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso aos interessados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Comparecerão obrigatoriamente à audiência pública, os servidores públicos responsáveis pela análise e licenciamento ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o Estudo, o requerente do licenciamento ou seu representante legal e o representante do Ministério Público, que para tal fim deve ser notificado pela autoridade competente, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 4º. A realização das audiências públicas serão sempre precedidas de ampla divulgação, através de nota contendo todas informações indispensáveis ao público da matéria.

Artigo 40. O órgão ambiental municipal somente emitirá parecer final sobre Estudo depois de concluída a fase de audiência pública.

§ 1º. O órgão ambiental municipal, ao emitir parecer sobre o licenciamento requerido, analisará as proposições apresentadas na audiência pública, manifestando - se sobre a pertinência das mesmas.

§ 2º. Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta.

I- serão anexados à ata, todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a sessão.

II- a ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o Estudo e suas recomendações, para análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

CAPÍTULO XI

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 41. A fiscalização ambiental necessária à consecução dos objetivos desta Lei, bem como de qualquer norma de cunho ambiental, será efetuada pelos diferentes órgãos do Município, sob a coordenação órgão ambiental municipal, ou quando for o caso, do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ Único. É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização referenciada neste artigo, mediante comunicação do ato ou fato delituoso à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou à autoridade policial, que adotarão as providências, sob pena de responsabilidade.

Artigo 42. O Poder Executivo Municipal regulamentará mediante legislação específica, os procedimentos fiscalizatórios necessária a implementação das disposições neste capítulo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XII

DOS CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Artigo 43. O Poder Público Municipal manterá atualizados os cadastros técnicos de defesa do meio ambiente e das atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

§ 1º. O cadastro técnico de atividades de defesa ambiental tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoa física ou jurídicas prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, inclusive através da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

§ 2º. O cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais tem por objetivo proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades, potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como, produtos e subprodutos da fauna e flora.

TÍTULO V

DO USO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE E DA POLUIÇÃO

Artigo 44. É vetado o lançamento ou liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental.

Artigo 45. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei, todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Artigo 46. O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observado a legislação vigente.

§ 1º. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso, poderá ser determinadas a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. A SEMMA dará especial atenção ao flagelo persistente das



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

invasões de terrenos urbanos.

Artigo 47. A SEMMA é órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta lei, cabendo-lhe dentre outras :

- I-** estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora ;
- II-** fiscalizar o atendimento às disposições desta lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente as resoluções do CMMA;
- III-** aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV-** dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Artigo 48. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades em débito com o Município em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, com trânsito em julgado.

Artigo 49. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão incluir novos padrões bem como, substâncias ou parâmetros não estabelecidos anteriormente no ato normativo.

CAPÍTULO II

DO AR

Artigo 50. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observados as seguintes diretrizes.

- I -** exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II-** melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III-** implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV-** adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízos das atribuições de fiscalização dos órgãos responsáveis ;
- V-** proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados.

Artigo 51. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

particulado:

I- na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposições das pilhas feita de modo a tornar o mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima de superfície das pilhas ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visíveis de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II- as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas ou umectadas com frequência necessária para evitar o acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III- as áreas adjacentes as fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécie e manejos adequados;

IV- sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V- as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliação relacionada ao controle da poluição.

Artigo 52. Ficam vedadas:

I- a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;

II- a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III- a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV- a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V- a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidas pela legislação.

§ **Único.** - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

poderá ser ampliado até o máximo de 10(dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Artigo 53. As fontes de emissão serão objeto, a critério da SEMMA, de relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis os de produção.

§ 1º. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnica - ABNT ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, homologadas pelo CMMA;

§ 2º. Todos os equipamentos de inserção e ensaios devem calibrados por organização credenciadas à Rede Brasileira de Calibração ou órgão exterior equivalente.

Artigo 54. são vetadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela SEMMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24(vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º. A SEMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º. A SEMMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Artigo 55. A SEMMA, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei sujeito à aprovação do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los ao avanço das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III

DA ÁGUA

Artigo 56. O Controle da Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos Objetiva:

I- proteger a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população:

II- proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos círculos biológicos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

III- permitir a implementação de ações para a redução de toxidade e as quantidades de poluentes lançados nos corpos d'água, depois de analisada a gravidade;

IV- controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d' água e da rede pública de drenagem;

V- assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VI- garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da análise da água.

Artigo 57. As diretrizes desta Lei aplicam -se lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividade afetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Pacajá, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários.

§ Único - os proprietários de embarcações fluviais serão responsáveis pela emissão de quaisquer poluentes desta, dentro dos limites de competência do município.

Artigo 58. os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Artigo 59. os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécie migratórias, exceto na zona de mistura.

Artigo 60. serão considerados, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo CMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Artigo 61. as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA.

§ 1º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologia da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outras que o CMMA considerar.

§ 2º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos, deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluídas a previsão da margem de segurança.

§ 3º. Os técnicos da SEMMA terão acesso a todas as fase do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

monitoramento que se refere ao *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Artigo 62. A critério da SEMMA as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ Único - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se as águas de drenagem correspondente à participação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

**CAPÍTULO IV
DO SOLO**

Artigo 63. A proteção do solo no Município visa:

- I** - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes;
- II**- garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamentos, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologia e manejos;
- III**-priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da orla fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV**- priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas.

Artigo 64. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação aos resíduos sólidos urbanos, executando os resíduos industriais, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total de resíduos sólidos gerados.

Artigo 65. A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente serão permitidos, mediante comprovação de sua pouca degradação e da capacidade do solo de auto-depurar - se, levando - se em conta os seguintes aspectos:

- I**- capacidade de percolação;
- II**- garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III**- limitação e controle da área afetada;
- IV**- reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO V

DA FAUNA E DA FLORA

Artigo 66. os animais de quaisquer espécies em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

§ 2º. Os responsáveis pelos impedimentos serão obrigados a apresentar um plano de resgate e monitoramento dos animais, quando solicitarem licença para sua atividade.

Artigo 67. As floresta e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes exercendo - se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e especialmente por esta Lei.

§ 1º. Depende de autorização da SEMMA a poda, o transplante ou a supressão das espécimes arbóreas em áreas de domínio públicos ou privados de preservação permanente, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.

§ 2º. As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidos por resolução do CMMA.

§ 3º. É estipulada a porcentagem de dez, vinte ou trinta por cento de preservação de florestas, de acordo com o tamanho do empreendimento imobiliário.

CAPITULO VI

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Artigo 68. Controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem -estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incomodas de sons de qualquer natureza ou que contrarie os níveis máximos fixados em Lei ou regulamento.

Artigo 69. Para os efeitos da lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I- *poluições sonoras*: toda a emissão de som que, direta ou indireta, seja ofensiva ou a saúde, a segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente ;

II- *som*: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elásticos, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz é possível de excitar o aparelho auditivo humano;

III- *ruídos*: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológico negativos em seres humanos;

IV- *zona sensível a ruídos*: são áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 70. Compete a SEMMA:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições parciais ou integrais previstas na legislação vigente;

III-exigir das pessoas físicas e jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação, dos próprios ou de terceiros;

IV- impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou zonas sensíveis a ruídos;

V- organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

VI- autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

Artigo 71. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, da causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Artigo 72. Fica proibido a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, ou reproduzam ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que criem ruídos além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

§ **Único.** Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão aqueles determinados por legislação específica.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Artigo 73. É dever do Poder Público Municipal controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como técnicas, métodos e as instalações que comportem riscos efetivo ou potencial para sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Artigo 74. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 75. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas a população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, e outras que o CMA considerar.

Artigo 76. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de carga perigosa, devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontra-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Artigo 77. O transporte de cargas perigosas dentro do Município de Pacajá ressalvadas as competências federais e estaduais, será precedido de autorização expressa da SEMMA que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

CAPÍTULO VIII

DO SANEAMENTO URBANO

Artigo 78. É obrigação do proprietário do imóvel e a execução de adequadas situações como instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento das água, cabendo ao usuário do imóvel necessária conservação.

Artigo 79. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados ou receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, sendo proibido o seu lançamento "in natura" em quaisquer corpos hídricos a céu aberto na rede de água pluviais não adequadas.

Artigo 80. É obrigatória existência de instalações sanitárias nas edificações, e a sua ligação à rede pública coletora.

§ Único - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da SEMMA, sem prejuízos das de outros órgão, que fiscalizará a sua execução e manutenção.

Artigo 81. Fica estabelecida a distância mínima de 15 metros entre poços artesianos ou amazonas e fossas negras.

Artigo 82. O Poder Público Municipal, através da SEMMA e da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura deverá, junto a COSANPA, promover estudos técnicos e financeiros visando elaborar estratégias para implantar e vir a operar sistemas de coleta e tratamento de esgotos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IX

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 83. Com relação aos resíduos sólidos fica proibido:

I- o seu lançamento in natura a céu aberto;

II- a sua queima a céu aberto;

III- o seu lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e mananciais e suas áreas de drenagem;

IV- a sua disposição em vias públicas, terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;

V- o seu lançamento em sistemas de rede de drenagem, de esgotos, bueiros e assemelhados;

VI- o seu armazenamento em edificações inadequadas;

VII- a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica.

Artigo 84. Todo e qualquer sistema público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e /ou destinação de resíduos sólidos localizados no Município de Pacajá, estará sujeito ao controle da SEMMA nos aspectos concernentes aos impactos ambientais causados.

Artigo 85. Todo e qualquer sistema de tratamento e /ou destinação de resíduos sólidos deverá ter sistema de controle da poluição a ser operado por técnicos devidamente habilitados conhecedores desses sistemas de controle para auto- monitorar suas emissões gasosas e efluentes no lençol freático e nos corpos hídricos superficiais.

Artigo 86. todo o gerador de grandes volumes de lixo domiciliar, bem como, de resíduos perigosos de natureza industrial ou oriundo dos serviços de saúde, de rodovia, portos ou aeroportos, será responsável pela apresentação à SEMMA de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos abrangendo a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final que será auditado periodicamente.

Artigo 87. A SEMMA deverá implantar um programa de educação ambiental em conjunto com a Secretaria de Educação, voltada a questão específica de resíduos sólidos;

I- promovendo a diminuição de sua geração esclarecendo a população sobre seus deveres ambientais.

II- introduzir conceitos e técnicas de coleta seletiva e reciclagem, de modo a diminuir a incidência de disposição inadequadas de lixo em locais clandestinos, através de campanhas de publicidade e mutirões de fiscalização com aplicação de multas e demais sanções administrativas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 88. O Poder Público Municipal estimulará através de programas específicos, a serem desenvolvidos pela SEMMA, o empresariado na investigação de matérias-primas e tecnologias que minimizem a geração de resíduos e privilegiará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares e reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizados de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

Todo e qualquer sistema público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e /ou destinação de resíduos sólidos localizados no Município de Pacajá, estará sujeito ao controle da SEMMA nos aspectos concernentes aos impactos ambientais causados.

Artigo 89. O Poder Público Municipal, através da SEMMA e da Secretaria de Infra-Estrutura deverá, junto a SEMA, promover estudos técnicos e financeiros, visando elaborar estratégias para implantar e vir a operar sistemas de coleta, tratamento e destino final de resíduos sólidos.

CAPÍTULO X

DA POLUIÇÃO VISUAL

Artigo 90. Para os fins desta Lei, entende-se por poluição visual, a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

Artigo 91. A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios;

- I-** respeito ao interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;
- II-** preservação dos padrões estéticos da cidade;
- III-** resguardo da segurança, e das edificações e do trânsito;
- IV-** garantia do bem estar físico, mental e social do cidadão.

Artigo 92. A SEMMA deverá estudar a questão da exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de "outdoor s", placas, faixas, tabuletas e similares revendo a legislação de posturas, obras uso e ocupação do solo urbano para proposição de normas específicas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VI

DO CONTROLE DE ATIVIDADES IMPACTANTES

CAPÍTULO I

DO TURISMO

Artigo 93. O turismo será incentivado pelo Poder Público Municipal de modo a não prejudicar o meio ambiente.

§ 1º. Caberá ao Município planejar a compatibilidade e entre atividade turística e a proteção ambiental em seu território, sem prejuízo da competência federal e estadual, mediante estudos, planos urbanísticos, projetos, resoluções e elaboração de normas técnicas.

§ 2º. No âmbito de sua competência o Município observará os seguintes princípios:

- I-** desenvolvimento da consciência ecológica da população e do turista, dos segmento empresariais e profissionais envolvidos com a atividade turística;
- II-** orientação ao turista a respeito da conduta que deve adotar para prevenir qualquer dano ao meio ambiente;
- III-** incentivo ao turismo ecológico em parques, bosques e unidades de conservação no território municipal.

Artigo 94. O Poder Público Municipal criará Áreas Especiais de Interesse Turístico e fomentará a implantação de seus equipamentos urbanísticos.

§ Único. As Áreas Especiais de Interesse Turístico, a serem criados por lei municipal são destinados a:

- I-** promover o desenvolvimento turístico e ambiental;
- II-** assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;
- III-** zelar pela conservação das características urbanas, históricas e ambientais que tenham justificado a criação da unidade turística.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

Artigo 95. As atividades que se refere este *caput* somente poderão ser desenvolvidas com a observância dos seguintes princípios :

- I-** a utilização de agrotóxicos e fertilizantes devesa ser feita de forma restrita, observando -se as normas do receituário agrônômico e as condições do solo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

II- as estradas ou caminhos necessários a implantação das atividades de que trata este artigo, deverão ser construídas adotando as convenientes estruturas de drenagem, utilizando - se critérios adequados de forma a evitar erosão;

III- nas áreas onde já se realizam atividades agro-silvo-pastoril sua continuidade fica condicionada a adoção de sistema de manejo adequado, ou outras modalidades permitidas pela legislação nacionais ou oriundas de pesquisas técnicas compatíveis, aprovadas pelo órgão ambiental, desde que sua localização não implique na desestabilização das encostas e maciços adjacentes;

VI- irrigação somente poderá ser utilizada de modo a não comprometer o solo e os mananciais de abastecimento público;

V- o Poder Público estimulará a prática ou o uso de sistemas agro-silvo-pastoril, sustentáveis ecologicamente;

VI- o Poder Público fomentará a pecuária somente em áreas selecionadas, preferencialmente através do zoneamento ecológico - econômico e na falta deste, por estudos técnicos - científicos aprovados pelo órgão ambiental .

Artigo 96. É vedado o uso de desfolhantes na agricultura, ressalvados os casos licenciados pelo órgão municipal bem como o uso de anabolizantes na pecuária.

§ Único. A inobservância do disposto nos incisos deste artigo impede a concessão de qualquer benefício junto as instituições financeiras do Município ou implica na anulação dos que já tenham sido concedidos.

Artigo 97. É vedado o licenciamento de projetos agro-silvo-pastoril, nos seguintes casos:

I- quando implicarem no desmatamento de espaços territoriais especialmente protegidos;

II- quando resultarem em degradação irreversíveis dos solos e mananciais;

III- em áreas que correspondem a ecossistemas frágeis, cientificamente diagnosticados como tais.

Artigo 98. os projetos de manejo florestal para fim de exploração racional de madeiras, serão fiscalizadas pelo órgão competente de 06(seis) em 06(seis) meses.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURAS

Artigo 99. As atividades de que trata este capítulo, deverão obedecer, dentre outros, aos seguintes princípios:

I- dispor de conveniente sistema de drenagem de águas pluviais, as quais deverão ser lançadas de forma a não provocar erosão;

II- os sistemas de drenagem das rodovias que lançarem águas pluviais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

no interior de áreas com remanescentes da cobertura vegetal significativa, deverão ser dotados das convenientes estruturas hidráulicas de dissipação de energia e promover lançamento final das águas em talvegues estáveis para as vazões máximas do projeto;

III- quando seccionarem mananciais de abastecimento público deverá estar dotado de convenientes dispositivos de drenagem e outros tecnicamente necessários que garantam a sua preservação inclusive, quando for o caso, minimizando as possibilidades de acidentes com cargas tóxicas;

IV- quando transpuserem corpos de águas potencialmente navegáveis, deverão assegurar sua livre navegabilidade;

V- respeitar as características do relevo, assegurando a estabilidade dos taludes objeto de corte e a integração harmônica com paisagem das áreas reconstituídas;

VI- os projetos contemplarão obrigatoriamente traçados que evitem ou minimizem o seccionamento de áreas remanescentes de cobertura vegetal significativa;

VII- será obrigatório o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas e autóctones, das faixas de domínio das estradas de rodagem e ferrovias;

VIII- os locais que abrigam cavidades naturais do solo em geral deverão ser dotados de medidas de proteção, inclusive nos seus estornos.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Artigo 100. A localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais, nas condições previstas no artigo 45 desta Lei, dependerão de licença ambiental, observadas, quando for o caso, as desconformidade sem face das condições ambientais especiais, particularmente as que resultarem da implantação de espaços territoriais especialmente protegidos.

Artigo 101. As indústrias instaladas ou a se instalarem no território municipal de Pacajá são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir as inconveniências e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

Artigo 102. O Município, no limite de sua competência, e com integral observância das Leis aplicáveis, poderá estabelecer condições viáveis e compatíveis com as peculiaridades locais, para o funcionamento das empresas, quanto a contenção da poluição industrial e da contaminação do meio ambiente, respeitando os critérios, normas e padrões legalmente vigentes.

Artigo 103. O Município definirá padrões de uso e ocupação do solo, em áreas nas quais ficará vedada a localização de indústrias com vistas à preservação de mananciais de águas superficiais e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

subterrâneas e a proteção de áreas especiais de interesse ambiental, em razão de suas características ecológicas, paisagísticas e culturais.

Artigo 104. As indústrias instaladas ou a se instalarem no território municipal ficam sujeitas ao monitoramento do Poder Público Municipal e auto - monitoramento permanente da qualidade ambiental e das emissões por elas geradas.

§ Único. As atividades relativas ao auto-monitoramento dependerão de planos específicos, aprovados pelo órgão ambiental, de responsabilidade técnica e financeira dos interessados na implantação ou operação dos empreendimentos.

Artigo 105. As indústrias que utilizam matéria - prima florestal deverá assegurar sua reposição mediante manejo sustentado do recurso e reflorestamento da área respectiva, conforme estabelecido nesta lei em legislação complementar.

CAPÍTULO V

DOS ASSENTAMENTOS RURAIS

Artigo 106. Os assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outros, aos seguintes princípios:

I- os projetos deverão ser desenvolvidos de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso e conservação do solo, bem como traçados de maneira a minimizar as possibilidades de erosão, protegendo as áreas com limitação natural à exploração agrícola;

II- através de mecanismo de fomento e de zoneamento agrícola deverão ser estabelecidos políticas destinadas a compatibilizar o potencial agrícola dos solos e a dimensão das unidades produtivas de forma a maximizar o rendimento econômico e a proteção do meio ambiente;

III- os módulos rurais mínimos, o parcelamento do solo rural e os projetos de assentamentos deverão assegurar áreas mínimas que garantam a compatibilidade entre as necessidades da produção e a manutenção dos sistemas florísticos típicos da região, bem como das reservas legais e áreas de preservação permanente;

IV- nos projetos de assentamentos rurais as derrubadas da vegetação incidentes no Município só serão permitidas quando respeitado, em qualquer caso, o limite percentual, reserva legal de cada lote.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI

DOS ASSENTAMENTOS URBANOS

Artigo 107. Os assentamentos urbanos, mediante o parcelamento do solo e a implantação de empreendimentos de caráter social, atenderão aos princípios e normas em vigor, observadas ainda, as seguintes disposições:

I- é vedado o lançamento de esgotos urbanos nos cursos d' água, sem prévio tratamento adequado que compatibilize seus efluentes com a classificação do curso d' água receptor.

II- as áreas de mananciais destinadas ao abastecimento urbano deverão ser protegidos mediante índices urbanísticos apropriados;

III- é vedada a urbanização em áreas geologicamente instáveis, com acentuada declividade e ecologicamente frágeis, sujeitas a inundação ou aterradas com material nocivo a saúde pública, sem projeto de manejo adequado, aprovado pelo órgão competente, observadas as proibições legais;

IV- é vedado o parcelamento do solo em áreas de preservação permanente ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

V- nas áreas de relevante interesse social, turístico ou paisagísticos, os padrões de urbanização e as dimensões das edificações devem guardar relações de harmonia e proporção definidoras da paisagem local.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Artigo 108. A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e /ou monitorada pela SEMMA, observada a legislação e competências federais e estaduais, pertinente a esta atividade.

Artigo 109. A realização de obras, instalação, operação, e ampliação de extração de substâncias minerais não constante do artigo anterior dependerão prévia manifestação da SEMMA.

Artigo 110. Quando do licenciamento, será obrigatório a apresentação de projetos de recuperação da área degradada pelas atividades da lavra.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII

DA ATIVIDADE PESQUEIRA E AQUICULTURA

Artigo 111. No âmbito municipal, respeitadas as competências da União e do Estado do Pará, a Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA é o órgão dotado de poder de polícia administrativa visando a conservação ambiental de peixes, crustáceos, moluscos e outros seres hidrófilos relacionadas com atividade comercial ou não comercial.

§ 1º. A SEMMA, de forma compartilhada com a União e o Estado do Pará, buscará no âmbito municipal, implementar os instrumentos legais de ordenamento da atividade pesqueira e aquicultura a que se refere a Lei Estadual N°. 6.713, de 25 de janeiro de 2005.

§ 2º. O princípio básico do ordenamento deverá ser da sustentabilidade econômica, ambiental e social, considerando a atividade pesqueira e aquícola, como fonte de alimentação, emprego e renda, devendo haver distribuição igualitária dos benefícios econômicos delas decorrentes e a garantia do uso racional dos recursos pesqueiro e aquícola de forma sustentável, condizentes com os princípios da pesca sustentável responsável, a preservação da biodiversidade e do meio ambiente como um todo.

Artigo 112. A comercialização de peixes para dentro e fora do município é proibida no período de reprodução dos peixes - piracema, qual seja o período de quinze de novembro à quinze de março.

§ 1º. A comercialização a que se refere o artigo anterior poderá ser autorizada pela SEMMA, mediante portaria, para as espécies da aquicofauna municipal que, comprovadamente, mediante pesquisas e /ou laudo técnicos de instituições legalmente competentes, se reproduzam em período distinto.

§ 2º. Para as espécies que se enquadrarem no parágrafo anterior a proibição da comercialização deverá ser fixada no respectivo período da reprodução.

§ 3º. Não será permitida a utilização de quaisquer tipos de malha ou espinhel durante período da piracema.

§ 4º. Caso haja descumprimento do disposto no *caput* deste artigo e parágrafos anteriores, o responsável pagará multa de 40 salários mínimos vigentes à época do fato.

Artigo 113. A SEMMA deverá, num prazo máximo de dois anos, a partir da data de vigor desta lei, buscar firmar convênio e outros instrumentos de repasse e apoio junto a União e ao Estado do Pará para o controle, fiscalização e licenciamento da atividade pesqueira no ambiente municipal.

§ 1º. As atribuições e a competência para proceder a autorizações e licenciamentos na atividade pesqueira e de aquicultura somente poderão ser assumidas pela SEMMA a partir do seu aparelhamento, estrutura física, equipamentos, formação e manutenção de quadro de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

pessoal treinado e legalmente habilitado para tal fim, reconhecido e forma compartilhada com a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado do Pará-- SECTAM.

§ 2º. Mantém dentro da competência e no âmbito do Município e sem prejuízo das normas em vigor no plano federal e estadual a variação dos períodos e locais de proibições da pesca, os tamanhos de captura e a relação das espécies que devam ser normalizadas por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, ouvindo as comunidades de pescadores envolvidas, o setor produtivo, as instituições de pesquisa, os pesquisadores e demais setores interessados.

Artigo 114. O município, através da SEMMA estimulará a formação das Comissões Comunitárias de Controle e Fiscalização da Atividade Pesqueira e de Aquicultura e de no âmbito das águas e do território municipal.

§ 1º. No prazo máximo de dois anos, a partir da data de vigor desta Lei, o Prefeito Municipal expedirá instrumento legal para análise e aprovação da Câmara de Vereadores, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, visando a criação e a regulamentação das comissões a que se refere artigo anterior.

§ 2º. A fiscalização ambiental poderá também ser exercida por membros da comunidade, quando devidamente treinados para a função de Agente Ambiental Voluntário da Pesca, exercendo ações de educação ambiental e fiscalização visando a conservação dos recursos pesqueiros.

Artigo 115. Todo o pescado a ser a ser transportado e comercializado no território do município deverá estar em consonância com a legislação e normas federais, estaduais e municipais que disciplinam a matéria.

Artigo 116. A SEMMA, em articulação com o Poder Público Federal e Estadual estimulará criação de organizações da sociedade civil, de micro e pequenas empresas de produção, processamento e comercialização de pescado, da seguinte forma:

I- promovendo o fortalecimento institucional das organizações da sociedade civil;

II- divulgando linhas de crédito especial em vigor no plano federal e estadual;

III- estimulando o acesso a benefícios fiscais para a produção e comercialização de pescado;

IV- estimulando apoiando ou promovendo processos de capacitação através de cursos e treinamentos, aos pescadores e agentes de comercialização que pretendam desenvolver pequenos negócios nesse setor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IX

DA PESCA ESPORTIVA

Artigo 117. A SEMMA, de forma compartilhada com o Estado do Pará buscará, no âmbito municipal, implementar os instrumentos legais de disciplinamento da atividade de pesca esportiva a que se refere a Lei Estadual N°. 616.7 de 07 de dezembro de 1998.

Artigo 118. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca esportiva, a prática com fins recreativos cujo promotor não será objeto de comercialização.

§1°. A pesca esportiva prevista nesta Lei, abrange a modalidade "pesque e solte", realizadas por pessoas físicas, e admitida a captura transporte até dez quilos de peixe inteiros, por pescador esportivo, destinados unicamente para consumo próprio, salvo as espécies protegidas pelas normas vigentes.

§ 2°. Cada pescador esportivo poderá transportar além da quantidade prevista no parágrafo anterior uma única unidade, considerada 'troféu'.

Artigo 119. A SEMMA poderá por si ou de forma compartilhada com o Poder Executivo Estadual limitar as áreas para a prática da pesca esportiva incentivando ou promovendo:

I- a criação de reserva para pesca esportiva;

II- o credenciamento de reservas e pesca esportiva em área de domínio privado;

III- a criação de sítios pesqueiros, através do órgão Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMA.

§1°. Considera-se reserva de pesca esportiva, espaços que contenha elementos de sistema hídricos, caracterizados por expressiva piscosidade, com ecossistemas conservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes.

§ 2°. Considera-se sitio pesqueiros a porção do elemento do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes não caracterizados como reservas de pesca esportiva.

§ 3°. Os atos previstos neste artigo serão regulamentados pelo Executivo.

Artigo 120. O ato que instituir ou ordenar a reserva de pesca esportiva é o sitio pesqueiro, indicará:

I- os limites geográficos;

II- as áreas de entorno para a proteção, se for o caso;

III- as características físicas, biológicas e paisagísticas do local;

IV- a norma específica de uso e ocupação, com o fim de preservar características do local.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 121. Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, públicos ou privado, é permitida a pesca de subsistência da população ribeirinha, ficando proibidos:

I- a prática de pesca profissional;

II- a instalação de barracos para o acampamento.

Artigo 122. Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, somente será permitida a instalação de empreendimentos hoteleiros, previamente licenciados na forma da Lei.

§1º. O proprietário da unidade hoteleira, será responsável, justamente com o pescador, pelo cumprimento das normas dispostas nesta Lei.

§2º. Cada unidade hoteleira poderá dispor de no máximo quinze embarcações da classe esportiva.

Artigo 123. nas reservas de pesca esportivas e nos sítios pesqueiros, a quantidade de peixes a ser transportado, será estabelecida no ato de criação da respectiva unidade, respeitados os limites de produtividade local sendo proibido o uso de apetrechos considerados predatórios da pesca em especial, em seguintes:

I- anzóis com farpas;

II- zagaias;

III- arpões

IV- rede de malha;

V- explosivos e substâncias químicas;

VI- aparelhos elétricos.

Artigo 124. A criação de reservas de pesca esportiva, no território sob jurisdição de Município, fica condicionada a manifestação do órgão municipal competente.

Artigo 125. a realização de torneios e campeonatos de pesca esportivas, em qualquer parte do território do município fica condicionada a emissão da autorização da SEMMA, consultada a Secretaria Executiva de Ciências Tecnologias de Meio Ambiente do Estado do Pará SECTAM.

Artigo 126. Será implementado, por iniciativa do poder público municipal de forma isolada ou em parceria com a iniciativa privada ou com organizações sociais ações de educação ambiental visando a conscientização dos pescadores esportivos quanto a conservação dos recursos pesqueiros.

Artigo 127. As Associações ou Clubes de Pescadores Esportivos instalados ou que venham a se instalar no Município ficarão sujeitos ao licenciamento junto a SECTAM.

§ Único. As entidades referidas neste artigo serão incentivadas para a obtenção de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, para a execução de:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

I- programa de educação ambiental que contemple estratégias voltadas para a produção e distribuição de material de informação voltada para a conservação de recursos naturais aquáticos;

II- programa de repovoamento de rios, lagos e lagoas, com alevinos de peixes da região e a reintrodução de espécies pesqueiras nativas sendo votada a introdução de espécimes exóticas.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Artigo 128. Toda ação ou emissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção conservação, preservação e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental, e será punido com as sanções do presente diploma legal sem prejuízos de outras prevista na legislação vigente.

Artigo 129. Quem, de qualquer forma concorre para a pratica das infrações administrativas incide nas sanções e elas cominadas, na sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto, o mandatário de pessoas jurídicas que sabendo da conduta ilícita de outrem, deixa de impedir a sua pratica, quando poderia agir para evita-lá.

Artigo 131. No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurada aos funcionários da SEMMA e aos seus agentes credenciados ou por estar conveniada as entradas a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessária mediante as formalidades legais em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados não se - lhes podendo negar informações, vista a projetos instalações, dependências, maquinários e equipamento ou produtos na forma da lei.

§ Único. Nos caso de embaraços a ação fiscalizadora os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 132. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dele decorrentes, será exercida pela SEMMA, através de quadro próprio de servidores regulantes empossados para tal fim e por agentes credenciados ou conveniados.

§ Único- A SEMMA divulgará através da empresa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Artigo 133. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

I-apreensão: ato material decorrente do Poder de Polícia e que consistem no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, apetrechos, instrumentos, equipamento ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

II-auto: instrumento de assentamentos que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

III- auto de infração: registra o descumprimento de normas ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

IV- auto de notificação: instrumento pelo qual a administração da ciência ao infrator ou aquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto;

V- demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VI- embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VII- fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal e credenciados visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental. Nesta Lei e nas normas dela decorrentes;

VIII- infração: é o ato ou omissão contrário a legislação ambiental, a este Código de normas dele decorrentes;

IX- infrator : é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

X- interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XI- intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, das sanção imposta e das providências exercidas consubstanciada no próprio ato ou edital;

XII- poder de polícia: é a atividade da administração que, limitado ou disciplinado direito, interesse, atividade ou empreendimento, regular a prática de ato ou obtenção de fato, em razão de interesses público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade vida no município de Pacajá;

XIII- reincidência: é a perpetração da infração da mesma natureza ou de natureza diversa pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Artigo 134. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 135. Mediante requisição da SEMMA o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Artigo 136. Aos agentes fiscais credenciados compete:

- I-** efetuar vistorias, levantamento e avaliações;
- II-** verificar a ocorrência da infração e lavrar em autos correspondentes fornecendo cópia ao autuado;
- III-** elaborar laudos ou relatórios técnicos;
- IV-** intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- V-** prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- VI-** exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Artigo 137. são considerados circunstâncias atenuantes:

- I-** arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMA.
- II-** comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III-** colaboração com agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;
- IV-** o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- V-** quando decorrente de ato involuntário;
- VI-** a localização, o tipo e o porte do empreendimento.

Artigo 138. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I-** cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II-** ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III-** coagir outrem para a execução material da infração;
- IV-** ter a infração produzida consequência grave ao meio ambiente;
- V-** deixar o infrator tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI-** ter o infrator agido com dolo;
- VII-** ter a infração atingido áreas sob proteção legal;
- VIII-** a localização, o tipo e o porte do empreendimento;
- IX-** atingir a infração a orla fluvial.

Artigo 138. Havendo concurso de circunstância atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando em consideração bem como o conteúdo da vontade do autor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Artigo 139. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos as seguintes sanções, que poderão ser aplicadas independentemente:

I- advertência;

II- multa simples, diárias ou cumulativas;

III- apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV- embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V- cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem afetadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial ao órgão responsável pelo Desenvolvimento Urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEMMA;

VI- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII- reparação, reposição ou reconstituição do recursos ambiental danificado, de acordo com as suas características e com as especificações definidas pela SEMMA;

VIII- demolição.

§ 1º. Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, for-lhe-ao aplicados cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§ 2º. Aplicação das penalidades prevista nesta Lei não exonera o infrator das comunicações penais cabíveis.

§ 3º. Sem obstar aplicações das penalidades prevista neste artigo, é o infrator obrigado, independente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Artigo 140 .A advertência será aplicada por ato formal quando se tratar de primeira infração de natureza leve definida no Artigo 142 desta Lei sem prejuízos das demais sanções prevista no Artigo 138.

§ Único. O não cumprimento das determinação expressa no ato da advertência, no prazo estabelecidos pelo órgão ambiental competente sujeitará o infrator à multa.

Artigo 141. a multa é a imposição pecuniária singular diária ou objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classifica - se em leves, graves, ou muito graves e gravíssimas.

§ 1º. A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

- I-** nas infrações leves, de 30 (trinta) a 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município;
- II-** nas infrações graves de 81 (oitenta e um) a 300 (trezentos) Unidades Fiscais do Município;
- III-** nas infrações muito graves, de 2000 (duas mil) a 5000 (cinco mil) Unidades Fiscais do **Município**.
- IV-** nas infrações gravíssimas de 5000 (cinco mil) a 10.000.00 (dez mil) Unidades Fiscais do Município.

§ 2º. O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for caso as demais sanções estabelecidas nesta Lei, observando:

- I- as circunstâncias atenuantes e agravantes ;
- II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;
- III- os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- IV- a capacidade econômica do infrator.

§ 3º. A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observado os incisos do §1º deste artigo.

Artigo 142. a multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

- I-** advertido, por irregularidades , que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SEMMA.
- II-** opuser embaraço da fiscalização da SEMMA.

§ 1º. A multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se a adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental ou prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, através da elaboração de um Plano de Ação.

§ 2º. A correção do dano de que se trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 3º. A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 4º. O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas nesta Lei.

§ 5º. Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 6º. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

§ 7º os valores apurados nos parágrafos 5º e 6º deste artigo serão recolhidos no prazo de quinze dias corridos, contado a partir da data do recebimentos da notificação .

Artigo 143. A multa diária será aplicada sempre que cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Compromisso de Reparação de Danos.

Artigo 144. Verificada a infração serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os seus respectivos autos.

§ 1º. Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues à jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas desde de que fiquem sob a responsabilidade de técnico habilitados.

§ 2º. Tratando -se de produtos perecíveis ou madeira, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º. Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão distribuídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem ou serão incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.

§ 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do CMMMA- Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 145. As penalidades poderão incidir:

I- o autor material;

II- o mandante;

III- quem de qualquer modo concorra à pratica ou dela se beneficie.

Artigo 146. Considera-se infração leve:

I-obstruir passagem superficial de águas pluviais;

II- provocar maus tratos e crueldade contra animais;

III- podar ou transportar árvore de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuições do Município;

IV- riscar, colar papeis, pintar, fixar cartazes ou anúncios arborização urbana;

V- efetuar queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida ;

VI- lançar entulhos em locais não permitidos;

VII- depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;

VIII- lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

subterrânea, diretamente ou através de quaisquer meio de lançamento incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, a fauna, nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos aos materiais;

IX- executar serviços de limpeza de fossas, filtros e rede drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto a SEMMA ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;

X- permitir a permanência de animais de criação ou doméstico nas áreas verde públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou área de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;

XI- emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ou meio ambiente ou danos aos materiais.

Artigo 147. Considera-se infração grave:

I- emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, a fauna, nem provoquem alterações sensíveis ou meio ambiente ou danos aos materiais.

II- depositar resíduos de limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;

III- lançar quaisquer efluentes líquidos em águas superficiais ou subterrânea, diretamente ou através de qualquer meio de lançamento incluindo redes de coleta e emissárias em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, a fauna, nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos aos materiais.

IV- permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação que possuem esta restrição;

V- danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes publicas e particulares com vegetação relevante ou florestado nas encostas, nas praias, na orla fluvial nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Pacajá;

VI- danificar, suprimir ou sacrificar árvores de arborização urbana;

VII- lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou na rede drenagem pluvial, provenientes de edificação com até 10 pessoas;

VIII- emitir resíduos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a resíduos que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por leis ou atos normativos;

IX- depositar resíduo proveniente do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;

X- utilizar veículos equipamentos, apresentando extravasamentos que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

sujem as vias e logradouros públicos;

XI- instalar, operar ou ampliar obras ou atividade de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental, e em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigente;

XII- deixar de cumprir parcial ou totalmente, "Notificações" firmadas pela SEMMA.

Artigo 148. Considera-se infração muito grave:

I- destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestados, nas encostas, nas praias, nos rios, nas orlas fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Pacajá;

II- extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral;

III- desrespeitar as normas estabelecidas para a Unidade de Conservação em outras áreas protegidas por legislação específica;

IV- penetrar nas áreas de preservação permanentes ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;

V- utilizar ou provocar fogo para a destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação revelantes ou florestados, nas encostas, nas praias, nas orlas fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Pacajá;

VI- podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;

VII- assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limite a visualização pública de monumento natural e de tributo cênico do meio ambiente natural ou criado;

VIII- realizar extração mineral do saibro, areia, argila e terra vegetal sem licenciamento ou descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambiental;

IX- incinerar resíduo inerte ou não inerte sem licença;

X- emitir fumaça negra acima do padrão 02 da escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão exceto durante de 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos auto motores e até 05 (cinco) minuto para outras fontes;

XI- emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;

XII- lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com padrões fixados e que prejudiquem a saúde, prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

- XIII- obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;
- XIV- utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas vigente, que venham a causar dano ao meio e a saúde;
- XV- usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído;
- XVI- emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
- XVII- instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;
- XVIII- danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- XIX- aterrar desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias e orla fluvial;
- XX- danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de corte;
- XXI- explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;
- XXII- lançar esgotos "in natura" em corpos d 'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificação com 10 a 100 pessoas;
- XXIV- praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;
- XXV- depositar no solo quaisquer resíduos líquidos gasosos ou sólidos sem a comprovação de sua degradabilidade da capacidade de autodepuração;
- XXVI- instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em Unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- XXVII- comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;
- XXVIII- provocar, ocasionamento, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;
- XXIX- deixar de cumprir, parcial ou totalmente, Termo de Compromisso firmado com a SEMMA;
- XXX- obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da SEMMA;
- XXXI- sonegar dados ou informações ao agente fiscal;
- XXXII- prestar informações falsas ou modificar dados técnicos solicitados pela SEMMA;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

XXXIV- deixar de cumprir parcial ou totalmente, atos normativos da SEMMA.

Artigo 149. Considera-se infração gravíssima:

- I-** suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- II-** impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- III-** emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, a fauna, ou aos materiais;
- IV-** lançar esgoto "in natura" em corpos d'água provenientes de edificação com mais de 100 pessoas;
- V-** utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixa ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruídos além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;
- VI-** transportar, manusear, armazenar cargas perigosas no território do Município em desacordo com a norma da ABNT, a legislação e norma vigente;
- VII-** destruir ou danificar remanescente florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- VIII-** cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;
- IX-** praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental em áreas de preservação permanentes e Unidades de Conservação;
- X-** utilizar ou provocar fogo para a destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- XI-** causar poluição atmosférica que provoque a retirada total ou parcial, ainda que momentânea da população;
- XII-** contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;
- XIII-** lançar efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais.

Artigo 150. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado na previsibilidades desta lei e demais legislação pertinente, considerando a essencialmente a especificidade cada recurso ambiental.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DO PROCESSO E RECURSOS

Artigo 151. A fiscalização e ampliação de penalidades de que tratam esta Lei dar-se -à por meio de:

- I-** auto de infração;
- II-** auto de notificação;
- III-** auto de apreensão;
- IV-** termo de embargo;
- V-** termo de interdição;
- VI-** termo de demolição;
- VII-** termo de guarda e depósito;
- VIII-** termo de doação;
- IX-** termo de soltura.

§ Único. Os autos e termos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) A primeira, ao autuado;
- b) A segunda, ao processo administrativo;
- c) A terceira ao arquivo.

Artigo 152. Constatada a irregularidade será lavrado o auto ou termo correspondente contendo:

- I-** o nome de pessoas físicas ou jurídicas autuada, com respectivo endereço;
- II-** o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III-** o fundamento legal da autuação;
- IV-** a penalidade aplicada, e, quando for o caso, os prazos para correção da irregularidade;
- V-** nome, função e assinatura do autuante;
- VI-** prazo a apresentação da defesa.

Artigo 153. Na lavratura do auto as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Artigo 154. A assinatura do infrator ou seu representante não constituem formalidade essencial a validade do auto nem aplica em confissão, nem a recusa constituir agravantes.

Artigo 155. Do auto será intimado o infrator:

- I-** pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II-** por via postal ou fax, com prova de recebimento;
- III-** por edital, nas demais circunstâncias.

§ Único. O edital será publicado uma única vez em órgão de empresa oficial ou jornal de grande circulação.

Artigo 156. São critérios a serem considerados pelo autuante da classificação de infração:

- I-** a maior ou menor gravidade;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

- II-** as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III-** os antecedentes do infrator.

Artigo 157. As infrações a legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observando os ritos e prazos estabelecidos nesta lei.

Artigo 158. O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar:

- I- autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II-a qualificação do impugnante;
- III- os motivos de fato e de direito se fundamentar;
- IV- os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir exposto os motivos que as justifiquem.

Artigo 159. Oferecida à defesa ou impugnação o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias dando ciência ao autuado.

Artigo 160. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação o recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcance o mesmo infrator.

Artigo 161. O processo administrativo para a apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

- I-** cinco dias para autoridade competente, ao qual está subordinado o autuante, manifesta-se quanto ao auto de infração;
- II-** vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- III-** trinta dias para o/a Secretário/a da SEMMA, julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura apresentada a defesa ou impugnação;
- IV-** vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao CMMA;
- V-** cinco dias para o cumprimento da sanção, contados da data do recebimento da notificação da decisão do CMMA;

§ 1º. Se o processo depende de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela;

§ 2º. Fica facultado ao autuante juntas provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

§ 3º. Os recursos interpostos da decisão configurada no inciso III serão encaminhadas ao CMMA e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias-primas ou produtos de demolição.

Artigo 162. Não sendo cumprido, nem impugnados sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMA pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º. A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO

impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretario da SEMMA.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o credito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças para a inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 163. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para a implementação da presente Lei.

Artigo 164. Serão aplicadas subsidiariamente, as disposições constantes das legislação federal e estadual.

Artigo 165. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em caso de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente .

Artigo 166. Fica a Secretaria Municipal e Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Artigo 167. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pacajá, Estado do Pará, em 13 de outubro de 2008.

EDMIR JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal